

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

**LEI MUNICIPAL Nº 3.219, DE 05 DE JULHO DE 2007.**

*Altera a Lei Municipal nº 1599, de 20 de dezembro de 1988, e acresce dispositivos para eficientizar o procedimento administrativo fiscal atinente ao ISS incidente sobre as operações de arrendamento mercantil e dá outras providências.*

**BRUNO SILVA CONTURSI**, Prefeito, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

**FAÇO SABER** que a CÂMARA DE VEREADORES aprovou e eu sanciono a seguinte,

**LEI:**

*Art. 1º* A Lei Municipal nº 1599, de 20 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“TÍTULO III**

**DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO III**

**DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL REFERENTE AO ISS  
SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL**

**SEÇÃO I**

**DOS ATOS, PRAZOS, RECURSOS E DECISÕES**

**Art. 236-A** As impugnações ou reclamações administrativas contra os Autos de Infração e/ou de Notificações de Lançamento Fiscal que vierem a ser realizadas contra as autuações atinentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre o arrendamento mercantil somente serão apreciadas e julgadas se preencherem os seguintes requisitos:

a) forem protocoladas no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da autuação;



GABINETE DO PREFEITO

b) vierem acompanhadas das cópias integrais dos contratos de arrendamento mercantil sobre que versarem, bem como dos comprovantes de pagamentos de ISS por eles gerados.

**Art. 236-B** Das decisões do Secretário Municipal da Fazenda contrárias, em todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário em 10 (dez) dias ao Prefeito Municipal, que decidirá a discussão administrativa em caráter definitivo.

§ 1º - Os recursos voluntários interpostos para reexame da decisão administrativa de primeira instância somente serão processados e decididos se tiver havido prévio depósito do crédito tributário em litígio.

§ 2º - Cientificado o impugnante da improcedência de sua impugnação ou reclamação por descumprimento das condições referidas no artigo precedente, terá ele o prazo de 10 (dez) dias para efetuar pagamento ou requerer moratória, se nenhuma dessas hipóteses ocorrer será o crédito tributário inscrito como dívida ativa.

§ 3º - Da ciência da decisão em sede de recurso voluntário, terá o sujeito passivo o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento ou requerer moratória, findo o qual o crédito tributário será inscrito como dívida ativa.

**Art. 236-C** Quando da inscrição em dívida ativa, os créditos tributários oriundos de autuações do ISS, cujos devedores hajam sonogado mediante estabelecimento que tenha funcionado irregularmente (sem alvará), serão acrescidos da multa pecuniária de duas a cinco vezes o montante apurado.

**Art. 236-D** No intuito da agilidade e eficiência das atividades fazendárias e utilizando critérios de oportunidade e conveniência, fica o Prefeito Municipal autorizado a nomear Fiscais “ad hoc”, para atuação nos trabalhos de levantamento e constituição de créditos tributários de ISS, pelo período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, escolhendo para o mister servidores efetivos que possuam instrução de nível superior”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 05 DE JULHO DE 2007.**

**BRUNO SILVA CONTURSI**  
Prefeito